



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2043. São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0004785-60.2011.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
Impetrante: **Sindicato dos Trabalh. Empreg. Em Aut. Moto Escola, Cen. de Form.de Cond. AEB Desp.Doc.Trans. Esc.-Sintrautodescamp**
Impetrado: **Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP**

CONCLUSÃO

Em 17 de fevereiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr(ª).
Randolfo Ferraz de Campos.

Vistos.

A Lei Federal n. 12.302/10 "*regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito*" e seu art. 4º fixa requisitos para seu exercício, isto é, exigências a serem atendidas por quem desejar exercê-la, porém o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal ressalva: "*é assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei*".

Tem-se, pois, haver instrutores já credenciados ao tempo da superveniência da dita lei que, independentemente dela quanto aos requisitos por ela exigidos para o exercício da profissão em comento, poderão continuar a exercer seu mister.

Há, pois, fumaça do bom direito, até porque não se há confundir o cadastramento de instrutor já credenciado com seu próprio credenciamento, a saber, aquele é feito de modo a vinculá-lo a um centro de formação de condutores e este é feito de modo a habilitar alguém a, exatamente, poder agir como instrutor independente ou vinculado a um centro de formação de condutores. O credenciamento preexiste ao cadastramento, portanto, o que, aliás, se percebe, *verbi gratia*, pelo documento de fls. 25 que menciona determinado instrutor com um número de credencial, mas cujo cadastramento foi então indeferido por não atender aos novéis requisitos legais para o exercício de sua profissão.

O perigo da demora, por sua vez, é evidente, visto que, sem autorizar os cadastramentos, restarão numerosos profissionais alijados do mercado de trabalho, restando, assim, sem fonte de renda para sustento próprio e de seus dependentes, mormente familiares.

Defiro, pois, a liminar a fim de que, quanto aos associados da impetrante, não se obste o cadastramento de instrutores de trânsito que, ao tempo da superveniência da Lei Federal n. 12.302/10, já estavam credenciados e, portanto, habilitados a exercer dito mister, independentemente de tal cadastramento fazer-se sob sua vigência.

A liminar deverá ser cumprida no âmbito do DETRAN/SP e Ciretran's do Estado de São Paulo.

Notifique-se para que se prestem informações. Oportunamente, ao Ministério Público.

Int..

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz de Direito